

## I

*(Comunicações)*

## BANCO CENTRAL EUROPEU

## PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

solicitado pelo Conselho da União Europeia, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre uma proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-membros participantes

(98/C 412/01)

1. Em 31 de Dezembro de 1998, o Conselho da União Europeia solicitou ao Banco Central Europeu (BCE) a emissão de um parecer BCE sobre uma proposta da Comissão das Comunidades Europeias [Doc. COM(1998) 732 datado de 9 de Dezembro de 1998] relativa a um regulamento (CE) do Conselho sobre a determinação das taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-membros participantes. Esta proposta prevê as seguintes taxas de conversão:

1 euro	=	40,3399	francos belgas
	=	1,95583	marcos alemães
	=	166,386	pesetas espanholas
	=	6,55957	francos franceses
	=	0,787564	libras irlandesas
	=	1936,27	liras italianas
	=	40,3399	francos luxemburgueses
	=	2,20371	florins neerlandeses
	=	13,7603	xelins austríacos
	=	200,482	escudos portugueses
	=	5,94573	marcas finlandesas

2. A competência do BCE para emitir o presente parecer baseia-se no primeiro período do n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o primeiro período do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento Interno do BCE, o presente parecer do BCE foi adoptado pelo Conselho do BCE.
3. O BCE confirma o cálculo das taxas de conversão propostas e concorda com a utilização de um regulamento do Conselho por forma a assegurar que as taxas de conversão determinadas pelo Conselho da União Europeia tenham aplicação geral e sejam juridicamente obrigatórias em todos os seus elementos e directamente aplicáveis à totalidade dos instrumentos jurídicos nos quais seja feita referência à moeda dos Estados-membros participantes.
4. O BCE acolhe favoravelmente a decisão de se adoptar e publicar o regulamento do Conselho em 31 de Dezembro de 1998, que entrará em vigor às zero horas (hora local) do dia 1 de Janeiro de 1999. Deste modo, pretende-se assegurar que as taxas de conversão produzam efeitos simultaneamente à substituição das moedas de cada Estado-membro participante pelo euro, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro.

5. O BCE chama a atenção para o facto de que a determinação como taxas de conversão das taxas de câmbio das moedas dos Estados-membros participantes em relação ao ecu, tal como calculado pela Comissão das Comunidades Europeias e confirmado pelo BCE em 31 de Dezembro de 1998, de acordo com o procedimento estabelecido para o cálculo das taxas diárias oficiais do ecu, assegura que a fixação das taxas de conversão não altera, por si só, o valor externo do ecu.
6. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito através de teleconferência, em 31 de Dezembro de 1998.

*O Presidente do BCE*  
Willem F. DUISENBERG

---